



Parecer Nº XX/2023/CTEA/CONSEMA Florianópolis, 15 de dezembro de 2023.

Processo: SCC 13488/2023

Assunto: Ofício nº no 845/SCC-DIAL-GEMAT

Exmo. Sr. Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

## **DO OBJETO**

O presente documento expõe análise da matéria requerida a esta Câmara Técnica referente ao contido no Ofício nº no 845/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do 0192/2023, que “Dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

## **DA ANÁLISE E CONCLUSÃO**

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 13454/2023, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Minotto. O projeto de lei em questão visa instituir a “Criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências”.

Cabe ressaltar a relevância do tema tratado pelo Projeto de Lei em questão, servimos do presente para manifestar que a Câmara Técnica de Educação Ambiental vê de grande valor, os nobres deputados colocarem a Educação Ambiental com tema prioritário para o momento delicado que a sociedade planetária está atravessando, da mesma forma consideramos de grande valor a participação do parlamento jovem para implementação de novas políticas públicas.

Entretanto, não podemos desconsiderar a LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental que traz em seus artigos:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Art.

2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Art.

9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida

no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 16º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. Art.

17º A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios: I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental; II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

Importante destacar que a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) bem como o Programa Estadual de Educação Ambiental em Santa Catarina (ProEEA/SC) obedece ao que determinam a Política Nacional de Educação Ambiental e Programa Nacional de Educação Ambiental. O estado de SC, em sua estrutura, conta com uma Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina (CIEA/SC) formada por 14 (quatorze) representantes de entidades governamentais e 14 (quatorze) representantes de organizações da sociedade civil, de maneira paritária, articulação da implantação da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA -, a CIEA/SC tem por objetivo fornecer apoio técnico às atividades inerentes à consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental.

Dessa forma, é importante que seja considerado a existência de Política Nacional, Estadual e Municipal de Educação Ambiental e seus Programas de Educação Ambiental, bem como, as diretrizes e bases da educação nacional e ainda, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Meio Ambientes e demais diretrizes vinculadas à educação para a sustentabilidade.

Entendemos que o projeto contempla vários elementos necessários para à implementação da Educação Ambiental, entretanto, a fim de adequar a proposição técnica legislativa, sugere-se e se coloca a disposição os membros desta CTEA para análise e ajustes a fim da efetivação de políticas já existentes deste tema.

Face ao exposto, manifestamo-nos para a análise mais detalhada da proposta do projeto de lei, entendendo ser oportuno, que sejam considerados os pareceres vindos de outros órgãos, como da CIEA e desta CTEA.

Diante do exposto, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA  
SECRETARIA EXECUTIVA

*Mariléia Selonke*

**Mariléia Selonke**

Presidente da CTEA/CONSEMA

PARECER SEMAE/ASSEDAM Nº 02/2024

Florianópolis, 29 de Janeiro de 2024.

Processo: SCC 13488/2023

Assunto: Ofício nº 845/SCC-DIAL-GEMAT

**DO OBJETO**

O presente documento expõe análise técnica da matéria, em atenção ao Ofício nº 845/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do PL 0192/2023, que “Dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**DA ANÁLISE E CONCLUSÃO**

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 13454/2023, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Minotto. O projeto de lei em questão visa instituir a “Criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências”.

Cabe ressaltar a relevância do tema tratado pelo Projeto de Lei em questão, considerando que o objetivo de educar e mobilizar as pessoas em prol do meio ambiente se faz necessária e pertinente, pois, enquanto não houver educação ambiental efetiva e preocupação da população com o meio ambiente, não será possível pensar em um futuro sustentável para esta e as próximas gerações.

Importante destacar que o programa proposto se encaixa no que propõe a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) e no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC), que obedecem ao que determinam a Política Nacional de Educação Ambiental e Programa Nacional de Educação Ambiental.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que o teor do Projeto de Lei nº 0192/2023 já vem sendo contemplado na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC). Assim, Consideramos não haver necessidade de outra legislação específica, para o mesmo fim.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA**  
**VERDE**  
**ASSESSORIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

É o parecer.

**Janaina Alberti**

Assessora de Educação Ambiental  
*(assinado digitalmente)*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **YSB47U66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JANAINA ALBERTI** (CPF: 071.XXX.939-XX) em 29/01/2024 às 14:28:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/07/2023 - 14:51:33 e válido até 06/07/2123 - 14:51:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg4XzEzNTAzXzlwMjNfWVNCNDdVNjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013488/2023** e o código **YSB47U66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 4/2024-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SCC 13488/2023**

**Assunto:** Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº. 192/2023

Ementa: Consulta jurídica sobre o Projeto de Lei nº 192/2023, proveniente da ALESC, que “Dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências”. Manifestação técnica no sentido de que a proposta legislativa já está contemplada na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC), não havendo necessidade de outra legislação específica para o mesmo fim.

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 192/2023, que “Dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o que compete relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Minotto tem por objeto dispor sobre “a criação do Concurso Escola Sustentável, cujo objetivo é o de promover, entre as escolas, públicas e privadas, do Estado, uma competição educacional de conscientização ambiental quanto ao uso de fontes de energia limpa e renováveis”.

Eis seu inteiro teor:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável, cujo objetivo é o de promover, entre as escolas, públicas e privadas, do Estado, uma competição educacional de conscientização ambiental quanto ao uso de fontes de energia limpa e renováveis.

Parágrafo único. A competição se dará em torno de projetos relativos à produção de energia limpa desenvolvidos no âmbito das escolas e apresentados em feiras de ciências ou eventos similares.

Art. 2º O concurso será realizado a cada dois anos e aberto às escolas do Estado, públicas ou privadas, de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

Art. 3º Cada escola poderá inscrever um projeto com foco no uso de energia renovável, devendo abordar as alternativas técnicas mais sustentáveis e menos dispendiosas de geração de energia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 4º O Concurso se dará em três etapas, para escolha dos melhores projetos em cada uma das categorias descritas no art. 6º desta Lei:

- I - municipal, sendo escolhidos 4 (quatro) projetos por município;
- II - etapa regional, sendo escolhidos 4 (quatro) projetos por mesorregião do Estado; e
- III - etapa estadual, sendo escolhidos 4 (quatro) projetos.

Art. 5º A avaliação dos projetos será feita por uma comissão julgadora composta por representantes do poder público, da sociedade civil e de entidades ligadas à temática ambiental.

Art. 6º Serão critérios de avaliação dos projetos:

- I - a originalidade/criatividade;
- II - a relevância para a temática ambiental;
- III - a viabilidade técnica de implementação de fontes de energia; e
- IV - a viabilidade financeira.

Art. 7º Os estudantes autores dos melhores projetos, considerados os critérios estabelecidos no art. 5º, farão jus à premiação com troféus, nas seguintes categorias:

- I - cientista mirim - autoria de estudantes do ensino fundamental I;
- II - cientista júnior - a autoria de estudantes do ensino fundamental II;
- III - cientista jovem I - autoria de estudantes do ensino médio; e
- IV - cientista jovem II - autoria de estudantes do ensino profissionalizante.

Art. 8º As escolas cujos estudantes forem premiados nas três etapas do Concurso farão jus ao Selo Escola Sustentável.

Art. 9º O concurso se dará em parceria com os órgãos públicos municipais e estaduais e entidades privadas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o Concurso Escola Sustentável, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que a Procuradoria-Geral do Estado já emitiu o Parecer n. 452/2023-PGE no processo SCC 13486/2023 no qual concluiu que “não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 192/2023”.

Não há como destoar do entendimento, visto que os serviços jurídicos na Administração Pública Estadual estão sob a coordenação da PGE, à qual a Consultoria Jurídica desta SEMAE está tecnicamente vinculada, a teor do art. 126, V, art. 127, §§ 2º e 7º da LCE n. 741/19, abaixo transcritos:

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

(...)

V – **sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

(...)

§ 2º **Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado**, da PGE e da CGE **que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.** (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

§ 7º **Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.**

Quanto ao **conteúdo técnico** da proposta, a Câmara Técnica do Consema, no “Ofício resposta CTEA\_CONSEMA \_ PL Concurso Escola Sustentável”, entendeu pela “análise mais detalhada da proposta do projeto de lei, entendendo ser oportuno, que sejam considerados os pareceres vindos de outros órgãos, como da CIEA e desta CTEA”.

Já a Assessoria de Educação Ambiental, órgão desta SEMAE, no “PARECER SEMAE. ASSEDAM SCC134882023” opinou pela desnecessidade de nova legislação específica para o mesmo fim, pois:

(...) o teor do Projeto de Lei nº 0192/2023 já vem sendo contemplado na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC).

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela devolução do processo à Casa Civil com a manifestação da área técnica desta SEMAE, no sentido de que o conteúdo do projeto de lei já vem sendo contemplado na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC), não havendo necessidade de outra legislação específica para o mesmo fim.

É o parecer.

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**

**Procurador do Estado**

**BRUNO RIBEIRO**

**OAB/SC 29.286**

**Matrícula 384.633-4-02**

Portaria Conjunta PGE/SEMAE n. 3/2023 \*DOE/SC 23.11.23



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

Acolho o parecer técnico de fls. 09-10, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0192/2023, bem como os termos do PARECER Nº 4/2024-SEMAE determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

**RICARDO ZANATTA GUIDI**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1G6EYF91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**BRUNO RIBEIRO** (CPF: 055.XXX.239-XX) em 06/02/2024 às 18:37:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 06/02/2024 às 18:41:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg4XzEzNTAzXzlwMjNfMjUc2RVIGOTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013488/2023** e o código **1G6EYF91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 37/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2024.

Processo: SCC 13488/2023

**Assunto: Projeto de Lei nº 0192/2023, dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 845/SCC-DIAL-GEMAT, que trata da proposta do Projeto de Lei nº 0192/2023, dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências, servimos do presente para encaminhar, em anexo, manifestação técnica para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto, acompanhado de manifestação jurídica desta Pasta.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

**RICARDO ZANATTA GUIDI**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Exmo. Sr.

**MARCELO MENDES**

Secretário de Estado da Casa Civil. designado

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2V625YHT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO ZANATTA GUIDI** em 09/02/2024 às 18:15:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg4XzEzNTAzXzlwMjNfMIY2MjVZSFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013488/2023** e o código **2V625YHT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.